MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.708/002.788/96-08
Recurso nº. : 10.263
Matéria : FINSOCIAL/IR - EX.: 1988
Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.585

FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.555 de 16.04.97 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

Processo nº.: 13706/002.788/96-08
Acórdão nº. : 103-18.585
Recurso nº .: 10.263
Recorrente : CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.

RELATÓRIO

CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração que lhe exige a contribuição para o FINSOCIAL/IR.

A exigência desta Contribuição é decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência em seu recolhimento.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13706/002.785/96-10, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 112.985 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, inclusive para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

Consta as fls. contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Processo nº.: 13706/002.788/96-08
Acórdão nº. : 103-18.585

VOTO

Conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.555, de 16/04/97, bem como, para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - em, 18 de Abril de 1997

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA